

LAUDO TÉCNICO ASSESSORIA CONTÁBIL – CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES – PROJETO DE LEI Nº 079/2014 – ALTERA DISPOSITIVOS À LEI Nº 2.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES
ASSESSOR: LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA**

PREÂMBULO

Trata-se o presente de resposta a solicitação de parecer formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Guanhães na pessoa de seu presidente Sr. Nivaldo dos Santos acerca de projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal que trata da **ALTERA DISPOSITIVOS À LEI Nº 2.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

Observa-se que para abertura de créditos especiais e suplementares os mesmos deverão ser autorizados por Lei na forma do art. 42 caput da Lei 4.320 de 1964, cito:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Há de se considerar que o Legislativo Municipal é o órgão deliberativo da matéria em comento, haja vista que no corrente esta Casa já se pronunciou em matéria do mesmo cunho, ou seja, procedeu a autorização de alteração da Lei 2.595 de 31 de dezembro de 2013 que trazia em seu corpo autorização para suplementação na monta de 30% (trinta por cento) para 40% (quarenta por cento).

Contudo se pronuncia o Poder Executivo Municipal que valor outrora autorizado é insuficiente para manutenção das despesas a serem contratadas nos meses de novembro e dezembro.

A autorização de aumento de 10% (dez por cento) perfaz o montante de R\$ 5.791.445,20 (cinco milhões setecentos e noventa e um mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos).

De posse os decretos 3868, 3870, 3874, 3882, cujo montante perfaz R\$ 9.179.527,17 (nove milhões cento e setenta e mil quinhentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), demonstrando a utilização de saldo autorizado em sua totalidade.

O art. 167 da constituição Federal de 1988 assim trata a matéria:

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

CONCLUSÃO

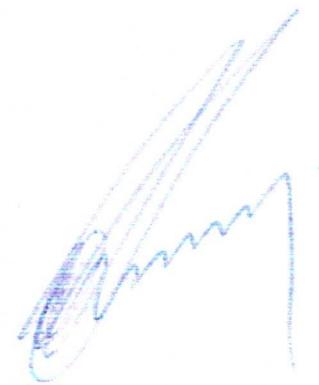
Em análise a execução orçamentária do exercício em comento, foi constado a insuficiência orçamentária em sua maioria no tocante a despesas com pessoal, material de consumo, equipamentos e materiais permanentes, obras e instalações e outros.

Nota-se saldos suficientes no orçamento para a manutenção do empenhamento das despesas de caráter continuado, tais como, pessoal e encargos, amortização da dívida, serviços de terceiros de caráter relevante, materiais de consumo diário destinado à manutenção das Secretarias em dotações de menos relevância, quais deverão ser remanejadas.

Contudo, opino pela colocação apresentação da Proposição de Lei aos nobres Edis para votação.

Guanhães-MG, 24 de novembro de 2014.

S.M.J.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Leandro de Oliveira Lima". The signature is fluid and cursive, with a large, stylized "L" at the beginning.

Leandro de Oliveira Lima
CRC/MG: 76.002/O-9